



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.846, DE 2023

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-530/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Acrescenta o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei insere o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para dispor que os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º-A Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

I - As ações de ingressos gratuitos deverão ser destinadas ao público composto de estudantes e professores de instituições públicas de ensino, idosos, pessoa com deficiência adquirida ou congênita, atletas e pessoas que comprovadamente percebam renda mensal de até dois salários mínimos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa inserir o artigo 3º-A à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelecendo que os incentivos criados pela Lei somente serão concedidos aos projetos culturais que obrigatoriamente disponibilizem 50% dos ingressos gratuitamente ao público.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, dispõe sobre o Direito à Cultura.





“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Em consequência disto, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, foi criada para ser a principal ferramenta de fomento à Cultura do Brasil. Contudo, esta Lei é muito criticada, principalmente por ser utilizada para financiar turnês de grandes artistas, que, apesar de receberem grandes incentivos financeiros, cobram um alto valor dos ingressos ao público.

Atualmente, a Lei Rouanet estabelece em seu artigo 3º, IV, alínea “a”, a distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos. Todavia, esta Lei se omite em relação à porcentagem do público que deve ser beneficiada com esta contrapartida social, bem como qual público deve ser beneficiado por esta medida.

A Instrução Normativa do Ministério da Cultura nº 1 de 20/03/2017 estabelece procedimentos para apresentação, recebimento, análise, aprovação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais relativos ao mecanismo de incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac. Tal instrução normativa fixou em seu artigo 53 a estimativa da quantidade total de ingressos ou produtos culturais, observados os seguintes limites:

“a) mínimo de 10% (dez por cento) exclusivamente para distribuição gratuita à população;

b) até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita pelos patrocinadores;

c) até 10% (dez por cento) para distribuição gratuita promocional pelo proponente em ações de divulgação do projeto;

d) mínimo de 20% (vinte por cento) para comercialização em valores que não ultrapassem o valor mensal do Vale-Cultura, estabelecido no art. 8º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012; e

e) até 50% (cinquenta por cento) para comercialização em valores a critério do proponente desde que o preço médio do ingresso ou produto não ultrapasse 3 (três) vezes o valor mensal do Vale-Cultura, exceto para projetos que apresentem produto principal a ser executado no exterior; e”

Todavia, da forma que está organizada na instrução normativa do Ministério da Cultura, a Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, não está atendendo satisfatoriamente a sua função social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **CABO GILBERTO SILVA – PL/PB**

Apresentação: 09/08/2023 16:22:38.983 - MESA

PL n.3846/2023

É necessária a distribuição gratuita de 50% dos ingressos, se cobrado ingresso, à população composta por estudantes e professores de instituições públicas de ensino, idosos, pessoas com deficiência ou com deficiências adquiridas, atletas e pessoas que comprovadamente percebam renda mensal de até dois salários mínimos. Esta medida irá garantir o acesso à cultura das camadas mais vulneráveis da sociedade.

Se um dos objetivos da política cultural é favorecer a produção cultural na vastidão do território brasileiro, então, a Lei Rouanet realmente precisa ser atualizada.

E em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das sessões, em de de 2023.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA
(PL/PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1991**
Art. 3º-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313>

FIM DO DOCUMENTO